



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720507/2014-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado FAZENDA NACIONAL e EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém omissão quanto à análise do recurso de ofício sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão n° 2202-003.853, de 10/05/2017, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, manter a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2202-003.853, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 2008 a 2031), apreciado na sessão plenária de 10 de maio de 2017, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que acolheram a preliminar de decadência relativa às competências de janeiro a abril de 2009. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A conclusão do meu voto foi no seguinte sentido:

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

No entanto, como bem observado no despacho de admissibilidade de embargos (fls. 2032), verifica-se, pela decisão de primeira instância, que houve Recurso de Ofício, conforme a transcrição do trecho abaixo:

Submeta-se à apreciação da segunda instância administrativa por força de recurso necessário, de acordo com o inciso I do artigo 34 do Decreto 70.325/1972, e nos termos da Portaria MF 3/2008, ressalvando-se que as parciais exonerações dos créditos procedidas por este Acórdão só serão definitivas após o julgamento pela superior instância.

Diante desse fato, concluiu o presidente da turma, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa que, *ocorreu efetivamente uma omissão, pois, embora se tratasse de Recursos de Ofício e Voluntário, a Relatora não se pronunciou sobre o Recurso de Ofício, o que levou a Turma Julgadora a também se omitir sobre o referido recurso.*

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Correta a omissão apontada pelo embargante. Com efeito, a decisão de primeira instância excluiu parte do crédito lançado por entender que foi incorreta a aplicação da multa agravada sobre a multa isolada, uma vez que tal agravamento seria aplicado sobre a multa de ofício. Assim se manifestou a decisão recorrida:

Para o levantamento “GR – GLOSA RET” foi, entretanto, aplicada a multa de 225%, que, ao que consta, seria correspondente ao agravamento em 50% da multa isolada (aquela prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996), em face das disposições do § 2º do mesmo artigo 44 da Lei 9.430/1996. Ocorre que tal agravamento – o previsto no § 2º do mesmo artigo 44 da Lei 9.430/1996 incide sobre a multa de ofício (aquela prevista no inciso I do caput do artigo 44) e não sobre a multa isolada, a que se refere o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não obstante esta também se reportar ao inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

4. Além do mais, tratando-se de glosa de retenção, deve incidir multa de mora (artigo 35 da Lei nº 8.212/1991) e multa isolada (aquela prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996) e não multa de ofício (aquela prevista no inciso I do caput do artigo 44) com agravamento (§ 2º do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996).

5. Assim, encontrando-se indevidamente determinadas as multas a serem aplicadas (multa de mora e multa isolada), no levantamento “GR – GLOSA RET”, devem ser excluídas, retificando-se o respectivo lançamento:

COMP	ESTABELECIMENTO 0001-04			ESTABELECIMENTO 0002-95		
	PRINCIPAL	MULTA		PRINCIPAL	MULTA	
		LANÇADA	RETIFICADA		LANÇADA	RETIFICADA
		225%			225%	
01/2009	282.061,55	634.638,49	0,00	40.745,67	91.677,76	0,00
02/2009	268.219,25	603.493,31	0,00	34.980,19	78.705,43	0,00
03/2009	255.190,41	574.178,42	0,00	24.237,12	54.533,52	0,00
04/2009	309.659,68	696.734,28	0,00	40.059,67	90.134,26	0,00
05/2009	322.137,92	724.810,32	0,00	37.784,53	85.015,19	0,00
06/2009	330.391,80	743.381,55	0,00	42.392,09	95.382,20	0,00
07/2009	315.122,85	709.026,41	0,00	28.135,73	63.305,39	0,00
08/2009	302.176,90	679.898,03	0,00	35.156,05	79.101,11	0,00
09/2009	293.114,74	659.508,17	0,00	32.616,00	73.386,00	0,00
10/2009	289.335,32	651.004,47	0,00	19.637,54	44.184,47	0,00
11/2009	309.329,99	695.992,48	0,00	30.669,93	69.007,34	0,00
12/2009	267.843,77	602.648,48	0,00	25.131,24	56.545,29	0,00
13/2009	320.252,48	720.568,08	0,00	62.715,47	141.109,81	0,00

6. Como, por razões operacionais, não é possível incluir no correspondente lançamento as multas devidas (“de mora” e “isolada”) em substituição da multa “de ofício” agravada, a correção pode se dar, se for o caso, com a lavratura de um novo lançamento fiscal.

Corretas as razões da decisão recorrida, uma vez que, como bem observado, o agravamento o previsto no § 2º do mesmo artigo 44 da Lei 9.430/1996 incide sobre a multa de ofício (aquela prevista no inciso I do caput do artigo 44 e não sobre a multa isolada, a que se refere o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991).

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-003.853, de 10/05/2017, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, manter a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.